**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187967 - RS (2023/0353939-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | D W N P (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA E PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, o decreto prisional foi imposto com fundamento na gravidade abstrata do delito, de modo que não apresentou fundamentação concreta (e específica), valendo-se de argumentos genéricos e relacionados tão somente às elementares do ilícito, sendo insuficiente a quantidade de drogas na espécie – 2g de *crack*, 29g de cocaína e 180g de maconha –, por si só, a ensejar a medida extrema, sobretudo diante da primariedade do réu, ora agravado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do

Documento eletrônico VDA43705503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2024 19:16:19
Código de Controle do Documento: e57728b4-ae3c-422d-8a06-d7f9a8777bb1

TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

**Documento eletrônico VDA43705503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2024 19:16:19**
**Código de Controle do Documento: e57728b4-ae3c-422d-8a06-d7f9a8777bb1**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187967 - RS (2023/0353939-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | D W N P (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA E PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, o decreto prisional foi imposto com fundamento na gravidade abstrata do delito, de modo que não apresentou fundamentação concreta (e específica), valendo-se de argumentos genéricos e relacionados tão somente às elementares do ilícito, sendo insuficiente a quantidade de drogas na espécie – 2g de *crack*, 29g de cocaína e 180g de maconha –, por si só, a ensejar a medida extrema, sobretudo diante da primariedade do réu, ora agravado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu "provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar a soltura de D.W.N.P., se por outro motivo não estiver preso, ficando a critério do Juízo de primeiro grau a decretação motivada de outras medidas cautelares, diversas da prisão (ar. 319, do CPP), devendo o réu indicar e manter atualizados endereço e

Documento eletrônico VDA43544130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2024 14:29:31
Código de Controle do Documento: 791e7a1e-c423-4d45-9f17-0c453776dff8

telefone(s) pessoais, para fins de comunicação processual, ao juízo de origem (Processo nº 5003492-38.2023.8.21.0101 - 1ª Vara Judicial de Gramado/RS)" – fl. 71.

Nas razões recursais, sustenta o Ministério Público Federal que merece reforma a decisão, "pois o Tribunal *a quo* mantivera a prisão preventiva com arrimo em circunstâncias concretas, assentes materialidade e autoria delitivas, além de necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos, evidenciada por apreensão de grande quantidade e diversidade de drogas (29g de cocaína, 178g de maconha e 2g de *crack*), e patentes indícios de ligação com perigosa organização criminosa 'Os Manos', a evidenciar dedicação à criminalidade como meio de vida" (fl. 79).

Requer o restabelecimento da custódia processual do réu, ora agravado.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Do decreto prisional, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada com base em que (fl. 214):

> [...] Segundo consta no expediente, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, a polícia civil logrou êxito em localizar entorpecentes (maconha, crack e cocaína) já prontos para venda, valores em espécie e celular. Conforme investigação prévia, no imóvel funcionada ponto de distribuição e venda de drogas, so o comando de Gabriel Vinícius Rodrigues de Melo, conhecipor por Gabriel Paulista, gerente do narcotráfico na região para a facção "Os manos". **Após vigilância próximo ao local, a equipe policial ingressou na residêncai alvo da busca, onde localizou o suspeito DIONATAN em seu quarto. Em buscas no local, encontraram as drogas, que estavam guardadas em um armário de roupas**.
> **Foram apreendidos 4 porções de *crack*, pesando 2g; 4 porções grandes de cocaína pesando 20g; 11 porções de cocaína, pesando 9g; 6 porções de maconha, pesando**

**Documento eletrônico VDA43544130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2024 14:29:31**
**Código de Controle do Documento: 791e7a1e-c423-4d45-9f17-0c453776dff8**

> **aproximadamente 178 gramas; celular e dinheiro em espécie.**
> Assim, verifica-se que a materialidade dos fatos e os indícios da autoria delitiva encontram-se demonstrados segundo a Ocorrência Policial n° 2367/2023/150421, auto de apreensão, laudo preliminar de constatação de natureza da substância, declarações das testemunhas e os demais documentos juntados aos autos.
> Quanto à gravidade do delito, nunca é demais lembrar que o tráfico de entorpecentes é delito equiparado a hediondo. Além disso, a disseminação do uso de drogas no seio da comunidade provoca desagregação social e abala inúmeras famílias, sem falar no comprometimento do futuro dos jovens que fazem uso de droga. Igualmente, cabe salientar que a residência do flagrado (ponto de tráfico) fica próxima à Escola Senador Salgado Filho, o que expõe crianças e adolescentes ao risco inerente à atividade criminosa da traficância, bem como perto do CRAS.
> De outra banda, sabe-se que, hodiernamente, há uma grande expansão das facções criminosas pelo interior do Estado, até mesmo em cidades consideradas seguras e tranquilas como Gramado, o que tem causado grande intranquilidade e insegurança. Nisso reside evidente perigo à ordem pública, visto que a liberdade do flagrado faz presumir que voltem a transgredir a lei.
> Outrossim, foi apreendida expressiva quantidade e variedade de drogas, e a sua evidente ligação com a facção criminal "os manos", sendo necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal [...]

Observa-se que a medida constritiva do agravado foi decretada com fundamento na gravidade abstrata do delito, de modo que o decreto prisional não apresentou fundamentação concreta (e específica), valendo-se de argumentos genéricos e relacionados tão somente às elementares do ilícito, sendo insuficiente a quantidade de drogas na espécie – 2g de *crack*, 29g de cocaína e 180g de maconha –, por si só, a ensejar a medida extrema, sobretudo diante da primariedade do agravado. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO QUE NÃO JUSTICA A CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias carecem de fundamentação idônea. Conforme exposto, o fato imputado não se reveste de maior gravidade, tendo em vista que foram apreendidos, na posse do paciente, 27 microtubos contendo 21,86g de cocaína e 20 microtubos contendo 16,01g de cocaína, circunstância que, por ora, não autoriza o total cerceamento da sua liberdade. Enfatizou-se, ainda, que o suposto crime teria sido

**Documento eletrônico VDA43544130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2024 14:29:31**
**Código de Controle do Documento: 791e7a1e-c423-4d45-9f17-0c453776dff8**

> praticado sem violência ou grave ameaça e que não há indícios de que o paciente integre organização criminosa.4. Sobre o tema, o STF "Se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 07/12/2012).
> 5. Ademais, o mero fato de as instâncias ordinárias terem ressaltado que o paciente é reincidente específico, dado indicativo de aparente reiteração, não é suficiente para justificar a prisão preventiva. Nesse sentido, cumpre lembrar que "[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar" (PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015).
> 6. Assim, entendo que a prisão preventiva do paciente é ilegal, sendo perfeitamente possível a aplicação de outras medidas mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP.
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 801.642/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Dessa forma, está caracterizada a existência de constrangimento ilegal que possibilita a liberdade provisória do ora agravado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA43544130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2024 14:29:31**
**Código de Controle do Documento: 791e7a1e-c423-4d45-9f17-0c453776dff8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 187.967 / RS**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0353939-1

Número de Origem:
50034923820238210101 51090878720238217000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : D W N P (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : D W N P (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

**Documento eletrônico VDA43691056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:31:50**
**Código de Controle do Documento: 13f13ee0-7ffa-4067-ab75-e6d1cc945300**

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024

**Documento eletrônico VDA43691056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:31:50**
**Código de Controle do Documento: 13f13ee0-7ffa-4067-ab75-e6d1cc945300**